Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 22 de agosto de 2008 - Ano 1 – nº 78

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Tribunal de Contas do Estado.....4

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....5

Anita Garibaldi.....5

Brusque 6

Itá.....6

Itapiranga.....7

São Francisco do Sul 7

São Ludgero 8

ATOS ADMINISTRATIVOS.....8

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....8

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Acórdão n. 1249/2008
1. Processo n. TCE - 05/04029517
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial instaurada pela **Secretaria de Estado da Fazenda** - NE n. 2224, de 10/12/2003
3. Responsáveis: *Max Roberto Bornholdt* - ex-Secretário de Estado *Diovânio Mateus Antunes* - Presidente do Conselho Comunitário Vila Esperança, de Tubarão, em 2003
4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 078/2005, em face da não-apresentação da prestação de contas pertinente à Nota de Empenho n. 2224/000, de 15/12/2003.
Considerando que o Sr. Diovânio Mateus Antunes foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 102 e 103 dos presentes autos;
Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 075/2007;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 2224/000, de 10/12/2003, P/A 4769, item 445042.00, fonte 00, no valor de *R$ 2.662,48* (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Conselho Comunitário Vila Esperança, de Tubarão, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 8º da Lei Estadual n. 5.867/81 e 43 da Resolução n. TC-16/94, e condenar o Responsável – *Sr. Diovânio Mateus Antunes* - Presidente daquela entidade em 2003, CPF n. 612.516.159-53, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, *o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado*, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).
6.2. Declarar o Conselho Comunitário Vila Esperança, de Tubarão, e o Sr. Diovânio Mateus Antunes impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5°, *alínea* "c", da Lei Estadual n. 5.867/81.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 075/2007*, ao Conselho Comunitário Vila Esperança, de Tubarão, ao *Sr. Diovânio Mateus Antunes* - Presidente daquela entidade em 2003, e à Secretaria de Estado da Fazenda.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1254/2008
1. Processo n. TCE - 05/04125230
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial instaurada pela DIAG/SEF - NE n. 840/2004

Assinado de forma digital por VALDELEI ROUVER:44193653900
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal-SRF, ou=SRF e-CPF, cn=VALDELEI ROUVER:44193653900
Motivo: Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado
Dados: 2008.08.21 16:14:15 -03'00'

3. Responsáveis: *Max Roberto Bornholdt* - ex-Secretário de Estado
Ronaldo Ribeiro - Presidente da Associação Congresso da Qualidade na Educação, de Joinville, em 2004
3.1. Procuradores constituídos nos autos: Marcos José da Silva Arzua e Leonardo Pacheco de Souza (procuradores de Ronaldo Ribeiro)
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 078/2005, em face da não-prestação de contas referentes à Nota de Empenho n. 840, de 14/06/2004.
Considerando que o Sr. Ronaldo Ribeiro foi devidamente citado, conforme consta na f. 136 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 320/07*;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 840/000, de 14/06/2004, P/A 7158, item 33504303, fonte 00, no valor de *R$ 30.000,00* (trinta mil reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda à Associação Congresso da Qualidade na Educação, de Joinville, e condenar o Responsável – *Sr. Ronaldo Ribeiro* - Presidente daquela entidade em 2004, CPF n. 750.916.159-20, ao pagamento das quantias abaixo citadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, *o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado*, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):
6.1.1. R$ 1.583,46 (mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), referentes a valores aplicados fora do objetivo da subvenção social, contrariando os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 49 da Resolução n. TC-16/94;
6.1.2. R$ 744,23 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), pertinentes a juros de mora decorrente de devolução do montante de R$ 1.583,46, em 19/05/2008, sem os devidos acréscimos legais.
6.1.3. Dar quitação ao Responsável das seguintes parcelas:
6.1.3.1. R$ 28.416,54 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta e quatro centavos), pela aplicação regular dos recursos recebidos;
6.1.3.2. R$ 1.583,46 (mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), em razão do recolhimento, pelo Sr. Ronaldo Ribeiro, ao erário estadual, conforme atesta o documento de f. 166 dos autos.
6.2. Aplicar ao *Sr. Ronaldo Ribeiro* - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da não-prestação de contas dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos recursos, contrariando o previsto nos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 52, I, da Resolução n. TC-16/94 (item 3.2.1 do Relatório DCE);
6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de cheques nominais e individualizados por credor, em afronta ao preconizado nos arts. 11 do Decreto (estadual) n. 037/99 e 47 da Resolução n. TC-16/94 (item 3.2.2 do Relatório DCE).
6.3. Declarar a Associação Congresso na Qualidade de Educação, de Joinville, e o Sr. Ronaldo Ribeiro, impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.867/81.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 320/07*, à Associação Congresso na Qualidade de Educação, de Joinville, ao *Sr. Ronaldo Ribeiro* - Presidente daquela entidade em 2004, à Secretaria de Estado da Fazenda, e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1251/2008
1. Processo n. ALC - 05/03937231
2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Exercício de 2004
3. Responsável: *Valter José Gallina* - Secretário de Estado
4. Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis
5. Unidades Técnicas: DCE e DLC
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao exercício de 2004, realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 112 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Reanálise DCE/Insp.1/Div.3 n. 363/06 e de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 241/2008;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de exercício de 2004, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:
6.1.1. regulares os Convites ns. 001, 002, 008, 019, 022, 027 e 50/04; as Tomadas de Preços ns. 010, 016, 033 e 044/03 e 015/04; os 1°s Termos Aditivos aos Contratos ns. 078 e 080/04; as Dispensas de Licitação ns. 003 e 030/04; os Contratos ns. 001 a 006/04, 035, 037, 046, 047, 049, 068, 085, 087, 092 e 127/04; e os Convênios ns. 7676/2004-6, 7996/2004-6; 7977/2004;
6.1.2. Irregulares o Contrato s/n., firmado com Elsno José & Cia Ltda; os 1°s Termos Aditivos aos Contratos ns. 038, 086, 088 e 094/04; o 2° Termo Aditivo ao Contrato n. 073/04; e os Contratos ns. 007 a 034, 036, 039, 050, 051, 053 a 067, 070 a 072, 074 a 077, 084, 091 e 098 a 108/04.
6.2. Aplicar ao *Sr. Valter José Gallina* - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, CPF n. 341.840.409-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

assinatura digital TCE-SC

Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face do indevido fracionamento das contratações efetuadas através dos Contratos ns. 007 a 034, 036, 039, 050, 051, 053 a 067, 070 a 072, 074 a 077, 084, 091 e 098 a 108/04, todas de mesma natureza e objetos idênticos, com a finalidade de dispensar o processo licitatório, contrariando os arts. 2° e 24, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DCE);
6.2.2. R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de acréscimos efetuados nos Contratos ns. 038, 073, 086, 088 e 094/04 através dos respectivos termos aditivos, que já poderiam ter sido previstos antes da celebração dos termos originais, contrariando o disposto nos arts. 2°, 3° e 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DCE);
6.2.3. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em conseqüência da falta de transparência na demonstração dos acréscimos e/ou supressões contratuais realizados através do 1° Termo Aditivo ao Contrato n. 088/04, contrariando o art. 65, §§ 1° e 2°, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DCE);
6.2.4. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da publicação extemporânea do extrato de contrato s/n., firmado com Elson José Rio & Cia Ltda, em descumprimento à Lei (federal) n. 8.666/93, e pela previsão de efeitos retroativos em contratação, descumprindo o art. 61 do mesmo diploma legal (item 2.6 do Relatório DCE).
6.3. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis que, doravante:
6.3.1. nos contratos que assinar, cumpra o que determinam os arts. 2°, 8° e 34, II, da Lei (federal) n. 8.666/93, bem como a Constituição Federal, art. 37, XXI, que obriga a licitação para fins de contratação com a administração (item 2.1 do Relatório DCE);
6.3.2. nos acréscimos de contratos que firmar, atenda ao disposto nos arts. 2°, 3°, 65 §§ 1° e 2°, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DCE);
6.3.3. demonstre claramente os valores acrescidos em contratos para fins de aplicação do disposto no art. 65, §§ 1° e 2°, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DCE);
6.3.4. quando realizar supressão de valores pertinentes aos serviços contratados, observe o disposto no § 1° do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DCE);
6.3.5. providencie autorização para contratação/liberação de licitação realizada na própria Unidade, em atenção ao Decreto n. 4.161/06 e Regulamento Geral para Contratações de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia no âmbito do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (item 2.5 do Relatório DCE);
6.3.6. leve em consideração os prazos para as publicações resumidas de instrumentos contratuais, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DCE).
6.4. Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca da presente Decisão, de acordo com o previsto nas alíneas "b" a "d" do item 5.1 da Cláusula Quinta do Termo de Cooperação n. 001/07, firmado entre esta Corte de Contas e o *Parquet* Estadual, nos arts. 40 do Código de Processo Penal e 102 da Lei (federal) n. 8.666/93.
6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao *Sr. Valter José Gallina* - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
MOACIR BERTOLI
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1252/2008
1. Processo n. ALC - 06/00291375
2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Conv. e Atos Jurídicos Análogos - Período: janeiro a dezembro de 2005
3. Responsável: *Manoel José Mendonça* - Secretário de Estado
4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao período de janeiro a dezembro de 2005, realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 28 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 287/2007;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:
6.1.1. regulares as Tomadas de Preços ns. 006 a 008/05 e respectivos Contratos ns. 013, 011 e 016/05; Dispensa de Licitação n. 001/05 e respectivo Contrato n. 025/05; e a Concorrência Pública n. 033/05 e respectivo Contrato n. 035/05.
6.1.2. irregulares os Termos Aditivos 1º ao Contrato n. 016/05 - TP n. 008/05, 1º ao Contrato n. 011/2005 - TP n. 007/05; os Convites ns. 02 e 019/05; e os Convênios ns. 057 a 064/05.
6.2. Aplicar ao *Sr. Manoel José Mendonça* - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, CPF n. 081.739.669-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 1.000,00 (mil reais), em face do acréscimo contratual de 24,99% do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 016/05 - TP n. 008/05 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 011/2005 - TP n. 007/05, visto que não atenderam aos requisitos do art. 65, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 e 2.2 do Relatório DLC);
6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo descumprimento do disposto no art. 21, § 2º, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 quando dos Convites n.s 019 e 022/05, tendo em vista que os 03 (três) licitantes escolhidos e convidados pela Unidade Administrativa para participarem de ambos os certames, conforme "protocolo de aviso" das licitações, receberam o convite para apresentação de propostas com prazo inferior a 05 (cinco) dias (item 2.4 do Relatório DLC);
6.2.3. R$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de aprovação e autorização do Chefe do Poder Executivo para a celebração dos Convênios de ns. 057 a 064/05, em descumprimento ao art. 5º, *caput*, e §§ 2º ao 6º, do Decreto (estadual) n. 1.773/04 (item 2.6 do Relatório DLC).
6.3. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville a adoção de providências necessárias à correção das faltas identificadas nesta deliberação e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 287/2007*, ao Sr. *Manoel José Mendonça* - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

assinatura digital TCE-SC

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

RESOLUÇÃO N. TC-30/2008

Aprova o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, usando da competência que lhe conferem os arts. 4º e 84, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando o disposto no art. 187, III, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;
Considerando que a Corregedoria-Geral terá como titular o Corregedor-Geral, na pessoa do Conselheiro eleito para o cargo, nos termos dos arts. 89 da Lei Complementar n. 202/00 e arts. 267 a 270 da Resolução n. TC-06/2001;
Considerando as competências do Corregedor-Geral definidas nos incisos I, II e III do art. 92 da Lei Complementar n. 202/00, bem como nos incisos I a X do art. 275 do Regimento Interno;
RESOLVE:
Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, parte integrante desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, em 18 de agosto de 2008.
José Carlos Pacheco - PRESIDENTE
César Filomeno Fontes - RELATOR
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Otávio Gilson dos Santos
Sabrina Nunes Iocken
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
FUI PRESENTE - Mauro André Flores Pedrozo
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas do Estado

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º A atuação do Corregedor-Geral tem por finalidade:
I - contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das atividades dos órgãos auxiliares, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros, relacionados à prevenção e apuração de irregularidades, por meio de instauração e condução de procedimentos correicionais;
II - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;
III - contribuir para o desenvolvimento das atividades das unidades dos órgãos dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;
IV - apurar infrações de dever funcional cometidas por Auditores Substitutos de Conselheiro e Conselheiros.

Art. 2º Compete ao Corregedor-Geral:
I - exercer encargos de correição e inspeção;
II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Auditores Substitutos de Conselheiro e Conselheiros precedidos ou não de sindicância;
III - estudar e propor medidas que visem à racionalização e à otimização dos serviços afetos aos órgãos do Tribunal de Contas;
IV - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria;
V - auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal de Contas;
VI - apresentar ao Plenário até a última sessão do mês de março do ano subseqüente, relatório anual de atividades do Gabinete do Corregedor-Geral relativas ao exercício anterior.
§ 1º - Na hipótese de término de mandato, o relatório será apresentado pelo Corregedor-Geral responsável à época.
§ 2º - Caso o investigado seja o próprio Corregedor-Geral, quem presidirá o procedimento investigatório será o Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

Art. 3º O exercício da competência do Corregedor-Geral abrange:
I - realizar correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, de consultoria e controle, de assessoria, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros, de ofício ou a requerimento do Plenário ou da Presidência;
II - elaborar e dar conhecimento ao Presidente do Plano Semestral de Correição e Inspeção nas atividades dos órgãos auxiliares, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros;
III - regulamentar procedimentos para realização de correições e inspeções;
IV - receber e processar reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro, quando relacionadas ao desempenho de suas atividades funcionais, levando-os ao Presidente ou ao Plenário, quando for o caso;
V - instauração e condução dos processos administrativos disciplinares contra Auditor Substituto de Conselheiro ou Conselheiro, precedidos ou não de sindicância;
VI - relatar ao Plenário processos administrativos referentes à infração de dever funcional por membro do Tribunal;
VII - sugerir ao Presidente medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho nas atividades dos órgãos auxiliares, dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos Conselheiros;
VIII - regulamentar o funcionamento do Gabinete do Corregedor-Geral;
IX - requisitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correição ou inspeção;
X - requisitar aos órgãos auxiliares, aos Auditores Substitutos de Conselheiro e aos Conselheiros, informações sobre andamento de suas atividades;
XI - exercer outras atribuições conferidas por lei, por regulamento, pelo Plenário ou por Câmara do Tribunal.

Art. 4º O apoio técnico e administrativo ao Corregedor-Geral é prestado pelo Gabinete do Corregedor-Geral.
Parágrafo único. Os órgãos auxiliares do Tribunal de Contas devem assegurar o acesso e o treinamento necessários ao uso de técnicas, metodologias, sistemas eletrônicos de informação, processos, relatórios gerenciais, planos institucionais, papéis e documentos empregados pelo Gabinete no apoio técnico e administrativo ao Corregedor-Geral.

Art. 5º Além dos cargos de provimento em comissão, que nela estejam lotados, ou venham a ser lotados por lei, a Corregedoria-Geral contará com servidores ocupantes de cargos efetivos da estrutura do Tribunal de Contas, requisitados pelo Corregedor-Geral.

Seção II

Da Representação

Art. 6º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral contra desvio de conduta funcional de membro do Tribunal ou no funcionamento das atividades dos órgãos auxiliares, Auditores Substitutos de Conselheiro e Conselheiros, que atente contra interesses de indivíduos, de instituições ou da Administração Pública ou contra o decoro ou a dignidade do cargo.

assinatura digital TCE-SC

Art. 7º Durante a instrução de representação, o Corregedor-Geral pode:
I - solicitar manifestação do membro do Tribunal, de seu órgão, ou gabinete indicado na representação;
II - determinar realização de correição ou inspeção extraordinária nos órgãos auxiliares, ou no gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro ou do Conselheiro;
III - determinar realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou
IV - propor ao Presidente abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento referente a membro do Tribunal.
§ 1º O prazo para a manifestação prevista no inciso I é de:
I - dez dias, se houver somente um membro do Tribunal ou servidor indicado na representação;
II - vinte dias, se houver mais de um membro do Tribunal ou servidor indicado na representação.
§ 2º O Corregedor-Geral deve comunicar ao Presidente quando determinar realização de correição ou inspeção extraordinária.

Art. 8º Concluída a instrução da representação, o Corregedor-Geral pode relatar o processo em Plenário ou determinar seu arquivamento.
§ 1º O Corregedor-Geral somente pode determinar o arquivamento se considerar inepta ou improcedente a representação.
§ 2º O Corregedor-Geral deve providenciar comunicação do arquivamento de representação considerada improcedente ao respectivo autor.

Seção III

Da Correição e da Inspeção

Art. 9º A correição consiste na averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de um órgão auxiliar do Tribunal, do Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro ou do Conselheiro e da conduta funcional dos membros do Tribunal.

Art. 10 A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de um órgão auxiliar do Tribunal, do Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro ou do Conselheiro ou da conduta funcional dos membros do Tribunal.

Art. 11 A correição ou inspeção em um órgão ou Gabinete do Tribunal pode ser:
I - ordinária, quando prevista no Plano Semestral de Correição e Inspeção;
II - extraordinária, quando requerida pelo Plenário ou pelo Presidente ou quando determinada pelo Corregedor-Geral para instrução de representação.

Art. 12 A correição ou inspeção em um órgão ou Gabinete do Tribunal pode verificar:
I - economia, eficiência, eficácia e efetividade de procedimentos de trabalho;
II - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
III - alcance de metas fixadas no plano de ação para o respectivo exercício;
IV - conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;
V - cumprimento de deliberações do Plenário, das Câmaras, do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Relatores de processos;
VI - cumprimento de deveres funcionais pelos servidores;
VII - existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação.

Art. 13 A correição ou inspeção pode ser feita com base em processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes na unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal, bem como mediante a coleta de informações e provas por meio testemunhal ou por depoimento.

Art. 14 O funcionamento da unidade submetida à correição ou inspeção continua normal durante o procedimento, sem suspensão de contagem de prazos ou interrupção da distribuição de processos.

Art. 15 O relatório da correição ou inspeção deve ser apresentado:
I - ao Plenário, quando:
a) se tratar de correição ou inspeção extraordinária requerida por aquele colegiado;
b) for comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em representação;
c) for constatada a ocorrência de grave infração de norma legal ou regulamentar em correição ou inspeção ordinária;
II - ao Presidente, nos demais casos.

Art. 16 O relatório da correição ou inspeção deve conter:
I - preâmbulo, com indicação de natureza, fundamento e objetivos da correição ou inspeção, composição da respectiva equipe e resultados de eventuais correições ou inspeções anteriores;
II - descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;
III - descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis; e
IV - de acordo com o caso, indicação de:
a) sugestões para melhoria de desempenho da unidade e para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;
b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque; ou
d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 17 A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra Auditor Substituto de Conselheiro ou Conselheiro obedece às disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos e deveres aos magistrados.

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Decisão n. 2496/2008
1. Processo n. SPE - 07/00445463
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Rui Cândido Duarte* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Assinar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a *Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi* adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca das ilegalidades abaixo descritas, verificadas na concessão de aposentadoria do servidor Detino Salmória, matrícula n. 19.370, no cargo de Motorista I, classe V, CPF n. 084411039-68, PIS/PASEP n. 104123375-81, consubstanciada na Portaria n. 110/1997:
6.1.1. ausência de original ou cópia autenticada, de ato retificatório do benefício previdenciário, tendo em vista de que o ato de aposentadoria apresenta fundamentação legal citada de forma genérica no art. 40 da Constituição Federal, quando caberia a menção aos dispositivos específicos constantes do mencionado artigo da Carta Magna, bem como no art. 209 da Lei n. 1.013/91, impossibilitando a averiguação da natureza/modalidade do ato em

assinatura digital TCE-SC

exame, em desacordo com o art. 76, I, da Resolução n. TC-16/94 (item 3.1.1 do Relatório DMU);
6.1.2. concessão de aposentadoria voluntária proporcional, com tempo de serviço insuficiente, em função do servidor contar com apenas 26 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, em descumprimento à Constituição Federal (anterior à EC n. 20), art. 40, III, "c" (item 3.2.1 do Relatório DMU);
6.1.3. ausência da Certidão original de tempo de serviço expedida pelo INSS que demonstre e comprove efetivamente o período laborado pelo servidor aposentando à iniciativa privada, em desconformidade ao art. 76, II, "c", da Resolução n. TC-16/94, alterado pela Resolução n. TC-01/96, art. 1º (item 3.2.2 do Relatório DMU);
6.1.4. ausência da declaração de bens, em contrariedade ao que determina o art. 76, IX, da Resolução n. TC-16/94 (item 4.1 do Relatório DMU).
6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, em respeito ao princípio da legalidade, a adoção de providências no sentido de anular o ato de aposentadoria irregularmente concedido, tendo como conseqüência o retorno do servidor às atividades laborativas no ente municipal (caso não comprovado que o servidor detinha na data do ato pelo menos 30 anos de tempo de serviço).
6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 02038/2008*, à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 064/2008

Processo n. DEN 06/00151956
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação das receitas de ISS incidentes sobre as operações de arrendamento mercantil-Leasing (créditos fiscais, receitas e despesas conseqüentes), no Município.
Responsável: **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - OAB/RS 25.345 e OAB/SC 16.743-A**
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE

De ordem do Sr. Relator, estamos efetuando a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 31, III, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - OAB/RS 25.345 e OAB/SC 16.743-A**, com último endereço na Rua dos Andradas, 1.560, apto 505, Centro, Porto Alegre - CEP 90020-971 - RS, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RC 194458824 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DLC nº 4.443/2008 datado de 11/04/2008 com a informação "desconhecido", **para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC N. 528/2007, passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face de:
3.1 - R$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), a título de remuneração por serviços advocatícios decorrentes do contrato celebrado em 11 de março de 2003, com fundamento no art. 25, II (inexigibilidade de licitação por notória especialização), com utilização de recursos advindos de depósitos judiciais referentes a tributos, na forma definida na Lei nº 10.819/2003.

O não-atendimento desta audiência ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2002.

Florianópolis, 21 de agosto de 2008.

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral

Itá

Acórdão n. 1253/2008
1. Processo n. AOR - 07/00005730
2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria Ordinária em obras da EMEB Valentin Bernardi - Exercícios de 2005 e 2006
3. Responsável: *Jairo Luiz Sartoretto* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Itá**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itá, com abrangência sobre obras da EMEB Valentin Bernardi - Exercícios de 2005 e 2006.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 171 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 139/08;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itá, com abrangência sobre obras da EMEB Valentin Bernardi, com área de 1.149,44 m², no valor de R$ 491.200,00, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisados.
6.2. Aplicar ao *Sr. Jairo Luiz Sartoretto* - Prefeito Municipal de Itá, CPF n. 182.652.199-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de *R$ 400,00* (quatrocentos reais), em face da ausência de justificativa e autorização para a prorrogação de prazo contratual, relativamente ao 3° Termo Aditivo ao Contrato n. 276/2005, em desacordo com o art. 57, § 2°, da Lei (federal) n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itá que, para as próximas licitações de obras, observe:
6.3.1. o art. 7°, §§ 2°, I, e 4°, da Lei (federal) n. 8.666/93, elaborando projetos básicos preventivos de incêndio, aprovados pelo órgão competente;
6.3.2. o art. 7°, §§ 2°, II, e 4°, da Lei (federal) n. 8.666/93, utilizando, em seus orçamentos quantitativos que definam corretamente, nas unidades de medida apropriadas a cada caso, os itens orçados;
6.3.3. o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93, que prega a execução fiel dos termos do contrato firmado entre as partes;
6.3.4. os arts. 1° e 2° da Lei (federal) n. 6.496/77 e a Resolução CONFEA n. 425/98, que tratam de emissão de ARTs relativas à fiscalização de obras;
6.3.5. o art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/93, que determina a designação de representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato firmado;

assinatura digital TCE-SC

6.3.6. o art. 57, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, que determina a apresentação por escrito de justificativa e autorização para a emissão de termos aditivos aos contratos firmados.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 139/08*, ao *Sr. Jairo Luiz Sartoretto* - Prefeito Municipal de Itá.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapiranga

Acórdão n. 1250/2008
1. Processo n. TCE - 07/00368108
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA-07/00368108 - irregularidades praticadas no exercício de 2004
3. Responsável: *Áurio Vendelino Welter* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Itapiranga**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapiranga no exercício de 2004.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 37 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 0652/2008;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itapiranga, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência o exercício de 2004, e condenar o Responsável – Sr. *Áurio Vendelino Welter* - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 141.444.849-04, ao pagamento da quantia de *R$ 5.055,85* (cinco mil cinqüenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente a despesas com o recebimento indevido de 13º Salário pelo citado ex-Prefeito Municipal no exercício de 2004, sem fundamentação legal, caracterizando ofensa ao princípio da legalidade inserto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal (item II.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento do valor do débito aos cofres do Município*, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 0652/2008*, ao Representante no Processo n. RPA-07/00368108, à Prefeitura Municipal de Itapiranga e ao Sr. *Áurio Vendelino Welter* - ex-Prefeito daquele Município.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

Acórdão n. 1243/2008
1. Processo n. PDI - 02/02542025
2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 1ª Vara do Trabalho de Joinville - contratação irregular de servidor em 1993
3. Responsável: *Godofredo Gomes Moreira Filho* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Reclamatória Trabalhista formulada contra a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, com informe de contratação de servidor, em 1993, sem realização de prévio concurso público.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 23 a 25 dos presentes autos;
Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 04576/2007;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação do Sr. Antônio Budal da Costa, em 1993, pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.
6.2. Aplicar ao *Sr. Godofredo Gomes Moreira Filho* - ex-Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, CPF n. 159.124.779-91, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de *R$ 1.000,00* (mil reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face da contratação do servidor Antônio Budal da Costa, em 11/02/1993, sem prévia seleção por concurso público, em descumprimento ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 04576/2007*, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ao *Sr. Godofredo Gomes Moreira Filho* - ex-Prefeito daquele Município, e à 1ª Vara do Trabalho de Joinville.

assinatura digital TCE-SC

7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Ludgero

Acórdão n. 1245/2008
1. Processo n. PCA - 06/00109674
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005
3. Responsável: *Cláudio Becker* - Presidente à época
4. Órgão: **Câmara Municipal de São Ludgero**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de São Ludgero.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 45 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 941/2008;
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São Ludgero, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Aplicar ao *Sr. Cláudio Becker* - Presidente da Câmara Municipal de São Ludgero em 2005, CPF n. 509.617.219-87, a multa prevista no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de *R$ 1.000,00* (mil reais), em face da realização de serviços jurídicos, no valor de R$ 14.010,00, executados por pessoas estranhas ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 5.2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
6.3. Recomendar à Câmara de Vereadores de São Ludgero a adoção de providências necessárias à correção das faltas a seguir identificadas e à prevenção quanto à ocorrência de outras semelhantes:
6.3.1. ausência, por parte do Poder Legislativo, de contabilização de R$ 1.401,34, referente a valores relativos às contribuições previdenciárias (parte patronal), impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, em descumprimento aos arts. 90 e 105, § 3º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 4.1 do Relatório DMU);
6.3.2. contabilização de despesas, no valor de R$ 12.855,00, utilizando-se de classificação econômica imprópria, contrariando o art. 3º da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001 (item 5.1.1 do Relatório DMU).
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 941/2008*, à Câmara Municipal de São Ludgero e ao *Sr. Cláudio Becker* - Presidente daquele Órgão em 2005.
7. Ata n. 49/08
8. Data da Sessão: 04/08/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO referente ao Termo Aditivo ao Convênio nº 004/2006, de 29.02.2008, assinado entre o TCE-SC e a FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei Estadual nº 10.864 de 29.07.1998, alterada pelas Leis nº 11.120, de 28.06.1999 e 11.467, de 06.07.2000 e a Resolução TCE nº 06/2003. ESTAGIÁRIO (A) – MARIA DEBACKER PORTO– CPF 010.168.399-52. VIGÊNCIA – 06.02.2008 A 06.02.2009. VALOR BOLSA – R$ 500,00. DATA E ASSINATURAS – Florianópolis, 06 de fevereiro de 2008. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. MARIA DEBACKER PORTO – Estagiária.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO referente ao Termo Aditivo ao Convênio nº 006/2006, de 29.02.2008, assinado entre o TCE-SC e a UNISUL, para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei Estadual nº 10.864 de 29.07.1998, alterada pelas Leis nº 11.120, de 28.06.1999 e 11.467, de 06.07.2000 e a Resolução TCE nº 06/2003. ESTAGIÁRIO (A) – CECILIA JULIANO SANDRINI– CPF 079.222.229-63. VIGÊNCIA – 28.07.2008 A 28.07.2009. VALOR BOLSA – R$ 500,00. DATA E ASSINATURAS – Florianópolis, 28 de julho de 2008. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. CECILIA JULIANO SANDRINI – Estagiária.

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Comparação de Preços, sob nº 02/2008, do tipo menor preço, para aquisição de dois veículos automotores, no âmbito

assinatura digital TCE-SC

do Programa de Modernizacão do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros–PROMOEX, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, de acordo com as normas de aquisições daquele Banco, dela participando apenas as empresas convidadas. A entrega dos envelopes será até às 14 horas do dia 03/09/2008 e abertura imediata dos envelopes das propostas.

Diretor de Administração e Finanças

assinatura digital TCE-SC